



PROCESSO Nº 1720742020-0

ACÓRDÃO Nº 020/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSEFRAN FERREIRA LIMA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Todavia, in casu, foram afastados os valores das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001677/2020-54, lavrado em 11 de novembro de 2020, contra a empresa JOSEFRAN FERREIRA LIMA, inscrição estadual n.16.175.272-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.214,74 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), sendo: R\$ 2.607,37 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158,I, 160,I, c/c o parágrafo único do art. 646 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 2.607,37 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos) de multa por infração ao art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado por indevido, o crédito tributário de R\$ 9.627,94, correspondente ao ICMS e multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1720742020-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSEFRAN FERREIRA LIMA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. Todavia, in casu, foram afastados os valores das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n.93300008.09.00001677/2020-54, lavrado em 11 de novembro de 2020, em desfavor da empresa JOSEFRAN FERREIRA LIMA, inscrição estadual nº 16.175.272-1, ter o sujeito passivo cometido as seguintes infrações.

– OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS- LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade detectada através do Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS,



DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO
FINANCEIRO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário na quantia de R\$ 7.421,34 de ICMS por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/c, o parágrafo único do art. 646 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97 e multa por infração de R\$ 7.421,34, arrimada no art. 82, V, “f”, todos da Lei n. 6.379/96.

Provas documentais instruem o Auto de Infração (fl.3), contendo: Ordem de Serviço Específica (fls.4-5), Levantamento Financeiro (fls.6-12) e Dossiê do Contribuinte do Sistema ATF (fls.13-19).

Ciente da presente Ação Fiscal, pessoalmente, no dia 04.12.2020, (fl.22), a autuada apresentou Reclamação tempestiva (fls. 25 a 50), protocolada em 21.12.2020. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- A empresa é optante do Simples Nacional. As despesas foram arbitradas no levantamento financeiro.
- Em 2015, os valores de compra estão muito além do efetivamente adquirido.
- Nesta toada, pelas razões expostas, requer:
 - Que seja improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº.93300008.09.00001677/2020-54.

Sem informação de antecedentes fiscais (fl.51), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
REPERCUSSÃO FISCAL PARCIALMENTE
CARACTERIZADA.

-Caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva omissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência parcial da presunção disposta em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 08.04.202 (f. 65), a atuada, protocolou Recurso Voluntário, em 27.04.2022(fl.67-69), no qual, repetindo as teses expostas na impugnação com mais ênfase:

- Ao final pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001677/2020-54, lavrado contra a JOSEFRAN FERREIRA LIMA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém, destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conforme se observa às (fl.3), a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como “Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2015 e 2016.

A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, revela-se a ocultação da verdadeira origem desses recursos o que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

O contribuinte em sua peça recursal às (fl.67-68) afirma “o fazendário optou por arbitrar todos os valores referente as despesas tanto no exercício de 2015 como de 2016, aprova disto é não constar despesas do processo um único documento dando conta das despesas arroladas”

Sobre o tema manifestou-se de forma diligente o julgador singular de primeira instancia, que assim pontuou:

“Tal argumento há como prosperar, pois vislumbramos que a fiscalização, diante da ausência da documentação contábil, utilizou-se de um arbitramento relativo às despesas, sem documentação comprobatória, como se fossem despesas de custeio da empresa, nos casos de despesas com pró-labore, retiradas e honorários, com alugueis e condomínio, energia, telefone, água e esgotos.

Procedimento este frágil e inepto, pois o arbitramento das despesas não pode ser aplicado de forma genérica, devendo ser levado em conta cada rubrica, além de ser realizado tomando por base parâmetros legais já existentes.



Assim, não temos como acolher os levantamentos financeiros realizados pela fiscalização referente aos exercícios de 2015 e 2016, por resultarem em crédito fiscal ilíquido e incerto, visto que nos exercícios de 2015 e 2016 as despesas teriam sido indevidamente arbitradas, sem comprovação documental”

Neste sentido, o levantamento financeiro dos anos de 2015 e 2016 desconsiderando as despesas com pró-labore, retiradas e honorários, com alugueis e condomínio, energia, telefone e esgotos, ficarão deste modo”

2015			
Venda de mercadorias no Exercício	R\$ 59.576,67	Compras de mercadorias no Exercício	R\$ 74.914,12
Total de Receitas	R\$ 59.576,67	Despesas com impostos	R\$ -----
		Outras despesas	R\$ -----63
		Total de despesas	R\$ 74.914,12
		Omissão de Vendas	R\$ 15.337,45

2016			
Venda de mercadorias no Exercício	R\$ 54.335,78	Compras de mercadorias no Exercício	R\$ 49.892,06
Total de Receitas	R\$ 54.335,78	Despesas com impostos	R\$ 8,80
		Outras despesas	R\$ 21,86
		Total de despesas	R\$ 49.922,72
		Omissão de Vendas	R\$ ----

Pois bem. Da análise dos autos extrai-se que, de fato, o procedimento de arbitramento das despesas promovido pela auditoria fiscal, não poderia ter sido posto a efeito no presente caso, dado ao fato de não se fazerem presentes as condições fixadas na lei para tal fim.

Nos termos do que estabelece o art. 24, inciso I, da Lei nº 6.379/96, a autoridade lançadora poderá realizar o arbitramento das despesas naqueles casos em que o contribuinte não tenha exibido à fiscalização, dentro do prazo da intimação, elementos necessários à comprovação do seu valor real, e isso se dará mediante processo regular, em harmonia com o art. 19 do referido diploma legal, senão vejamos:

LEI Nº 6.379/96

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou o preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I – não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Neste diapasão, não atendidas as condições estabelecidas em Lei, as despesas arbitradas pela auditoria não poderiam integrar os Levantamentos Financeiros que amparam a autuação.

In casu, deveriam ter sido lançados todos os desembolsos de forma analítica, por meio de documentação que comprovasse as despesas com pro-labore, retiradas e honorários, com alugueis e condomínio, energia, telefone, água e esgotos. – pois, repise-se não há previsão legal para o arbitramento posto a efeito, no presente caso.

A propósito o Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de rechaçar do levantamento financeiro despesas arbitradas sem respaldo legal e amparo documental, procedendo-se com os ajustes, sempre que necessário, senão vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Acórdão nº 442/2020 - Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Por derradeiro, ressalte-se que não merece reparos a sentença exarada pelo julgador monocrático, pelos seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, bem como na legislação de regência, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



VOTO pelo recebimento do recurso voluntario, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001677/2020-54, lavrado em 11 de novembro de 2020, contra a empresa JOSEFRAN FERREIRA LIMA, inscrição estadual n.16.175.272-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.214,74 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), sendo: R\$ 2.607,37 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158,I, 160,I, c/c o parágrafo único do art. 646 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 2.607,37 (dois mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos) de multa por infração ao art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado por indevido, o crédito tributário de R\$ 9.627,94, correspondente ao ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator